PROJETO DE LEI Nº 222/16

Dispõe sobre o procedimento de validação do ticket de estacionamento nos shoppings centers, hipermercados e centros comerciais da Cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Para os fins desta Lei, considera-se validação o procedimento por meio do qual ao ticket de estacionamento é conferida a aptidão para permitir a saída do veículo do consumidor das dependências do estabelecimento, podendo a mesma estar sujeita a pagamento de quantia monetária.

Art. 2º - Ficam obrigados os shoppings centers, hipermercados e centros comerciais da Cidade do Salvador a proceder com a validação do ticket de estacionamento em suas dependências, encerrando prontamente neste ato o período de permanência do veículo do consumidor.

Art. 2º - O procedimento de validação dispensado aos consumidores que efetivarão pagamento em razão do tempo de permanência no estabelecimento deve ser semelhante ao dedicado aos consumidores que se encontram no limite de tolerância.

Parágrafo Único - Resta vedada a validação de ticket de estacionamento diretamente nos guichês automatizados situados próximo aos portões de saída dos estabelecimentos, salvo exceção para os casos em que este seja o único procedimento de validação adotado pelo estabelecimento;

Art. 3º - O descumprimento do previsto nesta Lei culminará com a aplicação das seguintes penalidades:

I) Advertência escrita;

II) Multa, em casos de reincidência;

Parágrafo Único: O valor da penalidade descrita neste artigo será arbitrado pela Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

A taxa de estacionamento cobrada por shoppings centers foi tema de amplo debate em 2015, após o entendimento ser firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de tal cobrança.

A grande maioria dos shopping centers da Cidade do Salvador hoje cobram do consumidor o tempo de permanência de seus veículos em suas dependências, oferecendo como tempo de tolerância o período de até 30 (trinta) minutos, isentando o consumidor da cobrança de qualquer taxa nesta circunstância.

Ocorre que, enquanto os consumidores que necessitam efetuar pagamento para obter a validação do seu ticket se dirigem aos guichês físicos e eletrônicos alocados nas dependências dos shoppings centers, aqueles consumidores que ainda estão no prazo de tolerância só podem obter a validação do ticket no guichê automatizado situado próximo ao portão de saída do estabelecimento.

Evidente que estamos diante de violação do princípio da isonomia, previsto pelo art. 5º, caput da Constituição Federal, ao passo em que tratamentos distintos são dispensados ao mesmo público consumidor.

Vale destacar ainda que entre a localização do veículo no estacionamento e a saída completa do estabelecimento há uma nova adição de tempo ao período de permanência, podendo, por motivos alheios a vontade do consumidor ser o período de tolerância extrapolado, hipótese na qual o consumidor será exposto ao constrangimento de estar em frente ao portão da saída e ainda assim não poder seguir em frente.

Importante frisar que engarrafamentos no interior do estacionamento dos shoppings são extremamente comuns, seja em razão do fluxo de carros, condutores em manobra ou períodos de grandes datas comerciais como natal, dia das crianças, dentre tantas outras.

Frise-se ainda que a saída dos shoppings centers ou de qualquer centro comercial próxima ao fechamento do estabelecimento ou ao final do horário comercial causa transtorno ao consumidor, sendo comum o dispêndio de dez a quinze minutos no interior do próprio estacionamento até a completa saída do mesmo.

Nota-se por meio dos exemplos apresentados o prejuízo que pode sofrer o consumidor em virtude de adventos que estão fora da órbita do seu controle, fato que à primeira vista, não nos parece coerente.

Saliente-se ainda que não é razoável a chancela de um procedimento que faça com que o consumidor ao se dirigir ao seu veículo no período de tolerância manobre com precipitação objetivando não ser exposto ao constrangimento anteriormente descrito.

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de ser dispensado tratamento igualitário ao consumidor que necessita efetuar pagamento para obter a

validação do seu ticket e aqueles que permanecem no estabelecimento durante período incapaz de superar o tempo de tolerância.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.

DUDA SANCHES